



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001145-59.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante/apelado BANCO CETELEM S/A, é apelado/apelante MAURO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2173
APELAÇÃO Nº.: 1001145-59.2022.8.26.0275
FORO: Itaporanga
APELANTES: Banco Cetelem S/A (Réu) e Mauro Bueno (Autor)
APELADOS: Os mesmos

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RMC” – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Prova da regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e da efetiva utilização – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados e de dano moral indenizável – Sentença reformada – Improcedência da ação decretada nesta instância “ad quem” – Recurso do réu provido e, por consequência, prejudicado o do autor.

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 308/316, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: “a) *DECLARAR a nulidade do negócio jurídico informado na inicial, bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos da contratação*; b) *CONDENAR o requerido à devolução das quantias debitadas do benefício previdenciário do autor, em dobro, a partir da data do desembolso e corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o que será apurado em sede de liquidação de sentença*; c) *CONDENAR o demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [ao consumidor], atualizado monetariamente a partir da publicação da sentença e com juros de mora de 1% ao*

mês a contar da citação”, além de autorizar a compensação dos valores disponibilizados ao autor com o valor da condenação e, ante a sucumbência, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, pelas razões de fls. 321/337, o banco-réu apela em busca da reforma total do r. *decisum*, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, visa a afastar a repetição na forma dobrada e a reduzir o valor da indenização por dano moral.

Por sua vez, pelas razões de fls. 240/252, o autor apela adesivamente, visando tão somente à readequação do termo inicial da fluência dos juros de mora sobre a indenização por dano moral arbitrada.

Ambos os recursos são tempestivos; o do réu foi preparado e respondido (fls. 278/289) e o do autor é isento de preparo e não foi respondido (fls. 374).

É o relatório.

Respeitada a convicção do M.M. Juízo sentenciante, o recurso do banco-réu-apelante merece ser provido para reformar, *in totum*, a r. sentença vergastada, prejudicando, por consequência, o reclamo do autor-apelante, como adiante se equacionará.

De início, convém fixar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no tocante à facilitação da defesa e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII).

Porém, é também de extrema relevância pontuar que a proteção conferida pela legislação consumerista não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a inversão do ônus da prova *ope iudicis*, nos termos do supracitado artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Outrossim, além da inversão do ônus da prova *ope iudicis* explicada acima, não se olvida que **uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário**, cabe à instituição bancária, enquanto parte que produziu o instrumento, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, consoante regra de inversão *ope legis* extraída do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, conforme tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

Pois bem, no caso vertente, a causa de pedir declinada pelo autor-apelante consistia em jamais ter firmado a relação negocial com o banco-réu-apelante.

Neste sentido, afirmou (fls. 02):

3. DOS FATOS

O Autor recebeu em sua residência cartão de crédito emitido pelo Banco Réu, sem que houvesse solicitado, nem tão pouco autorizado o envio de tal cartão e serviço.

Outrossim, o Autor, que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (benefício de nº42-128.873.145-8), teve neste benefício previdenciário, inadvertidamente, alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos.

E ainda (fls . 10):

No caso em tela, o Autor nunca solicitou a constituição de RMC, bem como, nunca autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário a este título. Portanto, a cobrança é indevida e ilegal.

Em defesa, o banco-réu-apelante colacionou “Proposta de Adesão - Cartão de Crédito Consignado” n. 822066265 assinada presencialmente pelo consumidor mediante a apresentação de seus documentos pessoais (fls. 102/105), com autorização para Reserva de Margem Consignável (“RMC”) e desconto do valor mínimo em seu benefício previdenciário, além de solicitação de saque inicial de R\$ 2.211,41, efetivamente disponibilizado via “TED” (fls. 109).

Apesar da narrativa inicial pautada na inexistência de relação jurídica com o banco-réu-apelante, frente à exibição do contrato de fls. 102/105, o autor-apelante alterou a versão inicialmente apresentada (negativa de contratação), passando a aduzir que a relação jurídica impugnada era fruto de **vício de consentimento**, na medida em que almejava contratar tão somente empréstimo consignado comum, consoante depreende-se dos excertos de fls. 283 e 285 reproduzidos a seguir:

► *Da Falha na Prestação de Serviço*

No mérito, as provas apresentadas pela Requerida somente corroboram com as afirmações realizadas pela Parte Autora, tornando incontroversa a alegação de que o contrato firmado entre as partes foi totalmente desvirtuado, bem como firmado em descompasso da legislação aplicável à modalidade de empréstimo em debate.

Inicialmente, em que pese a juntada do contrato pela Requerida, ratifica-se aqui a afirmação de **que nunca houve a contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito - RMC**, tendo em vista que em momento algum o Autor foi informado que o empréstimo em questão se tratava de um cartão de crédito, mas sim de um empréstimo consignado "padrão", tanto é que a sistemática realizada pela ré se deu de forma idêntica a um empréstimo consignado normal, induzindo a parte consumidora a acreditar ter contratado uma determinada modalidade de empréstimo, quando na verdade fora outra.

Gize-se, o Autor foi induzido a erro, crente de que contratava um serviço, quando, em verdade, outro lhe foi vendido, guinada, a parte ré, pela mais firme má-fé contratual. **Não houve consentimento do Autor por nítida omissão de informações!!!**

Veja-se que, instado a especificar provas, o autor-apelante, além de manifestar expresso desinteresse na instrução processual, aduz que “*o Termo de Adesão apresentado pelo Banco Réu, embora existente, é completamente viciado e abusivo.*” (fls. 299, grifos nossos).

Ora, a despeito dos argumentos lançados pelo M.M. Juízo singular no sentido de que o banco-réu-apelante não se desincumbiu de comprovar a autenticidade da assinatura constante no contrato bancário juntado ao processo, a prova técnica era irrelevante para o deslinde da questão, pois, conforme visto, a assinatura não havia sido objeto de impugnação do consumidor.

Era fundamental que desde o início da ação o autor-apelante tivesse mencionado a existência de relação jurídica com o banco-réu-apelante no que tange ao contrato contestado, em respeito ao princípio da boa-fé (artigo 5º do Código de Processo Civil); e, se pretendia insurgir-se contra a modalidade contratual praticada em detrimento da que lhe teria sido oferecida, ou, ainda, da que imaginava estar contratando (fls. 283/290), esta deveria ser a causa de pedir da ação.

Contudo, repise-se, a causa de pedir consistiu na alegada inexistência de relação jurídica com o banco- réu-apelante, de modo que, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, o caso, nos limites objetivos da lide, é de improcedência do pedido inicial, não havendo que se falar na declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade dos débitos, tampouco na repetição de valores e indenização por dano moral.

Ad argumentandum tantum, a informação de que o produto

adquirido é um Cartão de Crédito Consignado é clara e ostensiva no instrumento contratual, inclusive destacada em letras maiúsculas e negritadas no cabeçalho (fls. 104) e não se tem notícia de eventual incapacidade do autor-apelante para exprimir sua vontade. Inclusive, à época da adesão ao cartão (2017), o consumidor já tinha sua margem comprometida com outras operações consignadas (fls. 108), situação que se vê também quando do ajuizamento da ação (fls. 33/35), donde infere-se que o autor-apelante contrata créditos consignados de forma habitual.

Não bastasse, contraditoriamente ao que havia aduzido por último, em contrarrazões, o autor-apelante volta a afirmar que nunca contratou com o banco-réu-apelante, tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, acrescentando, neste cenário de convicção, que “espantou-se” com a assinatura aposta no instrumento colacionado aos autos (fls. 346):

► DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Nobres Julgadores, conforme já fora exposto anteriormente, o Apelado **NUNCA CONTRATOU E NUNCA QUIS CONTRATAR ESSE TIPO DE SERVIÇO.**

Ocorre que, ao deparar-se com o contrato juntado aos autos, constando assinatura semelhante a sua, o Apelado espantou-se, pois está convicto de que nunca contratou esse serviço.

REPISA-SE: Essa foi justamente a *ratio decidendi* da r. Sentença recorrida, uma vez que o próprio I. Magistrado de 1º Grau verificou que as assinaturas apostas nos contratos (apresentados pelo Banco Apelante) e nos documentos legitimamente assinados pela Autora (apresentados nos autos) são visivelmente divergentes!

Em tais circunstâncias, difícil conferir verossimilhança às contraditórias exposições do autor-apelante.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimos consignados supostamente desconhecidos – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Relação de consumo que não isenta o consumidor de provar a pretensão deduzida em juízo – Contratos assinados – Inexistência de impugnação das assinaturas – Valores disponibilizados – Autor que passou a invocar, em réplica, a existência de vício de consentimento em razão da discrepância entre o valor do débito e o valor disponibilizado – Nítida modificação do fato e da causa de pedir – Ausência de verossimilhança e/ou indícios de falha na prestação do serviço – Multa pela prática de litigância de má-fé – Autor que, cristalinamente, litigou alterando a verdade dos fatos – Conduta que demanda reprimenda – Recurso improvido.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000861-13.2022.8.26.0223; Rel.^a Des.^a: CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; j: 04/03/2024).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Decadência – Não ocorrência – Inaplicável o prazo decadencial de quatro anos a que alude o art. 178, "caput", do CC – Hipótese que não se trata de pedido anulatório fundado em um dos vícios previstos no art. 171 do CC, mas fundado na ausência de relação jurídica entre as partes – Preliminar de

mérito afastada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Contratos de cartão de crédito consignado impugnados que não podiam ser reputados como inexistentes – Resultado que vai de encontro à prova dos autos e à narrativa da própria autora, que, em réplica, alterou a sua versão inicial de ausência de relação jurídica com o banco réu, tendo passado a sustentar erro e abusividade em relação à natureza do contrato – Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação sem expressa concordância do réu – Inteligência do art. 329, I e II, do atual CPC – Contratação demonstrada, até mesmo com disponibilização do crédito em favor da autora – Pleito revisional ou anulatório com base em causa de pedir diversa da exposta da inicial que deve ser buscado pela via própria – Reconhecimento da inexistência dos contratos afastada – Sentença reformada, declarando-se a improcedência da ação – Apelo do banco réu provido. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência parcial da ação – Apelo da autora visando ao afastamento da determinação de compensação de valores e à majoração da indenização por danos morais - Pedidos formulados pela autora superados, ante o resultado conferido ao apelo do banco réu – Apelo da autora prejudicado.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002259-44.2021.8.26.0024; Rel. Des.: JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 13/09/2023).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu para julgar **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, dá-se por **prejudicado** o julgamento do recurso do autor.

Caberá ao vencido o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, ora fixados em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 54 (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator